



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005658-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados ROBERTO ANDRADE TERINI e YEDA DE ANDRADE TERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1005658-42.2024.8.26.0100

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

APELADOS: ROBERTO ANDRADE TERINI e YEDA DE ANDRADE TERINI.

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Tamara Hochgreb Matos

VOTO N. 11573

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Insurgência da demandada em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar a manutenção do dependente no plano de saúde. Reclamo insubsistente. Permanência de outrora menor, na condição de dependente, ao longo de décadas a fio, sem a adoção de qualquer medida, que não informou qualquer prejuízo. Continuidade do pagamento do prêmio e correlato fornecimento dos serviços, a dar azo à aquisição dos relevantes direitos, por *surrectio*. Interessado que se encontra às vésperas de tornar-se sexagenário. Observância do princípio da boa-fé objetiva. R. Sentença passível de ser prestigiada. Precedentes deste E. Tribunal. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de **AÇÃO COMINATÓRIA** julgada procedente por força da r. Sentença de fls. 238/44. Com o fito de alterar o r. Provimento, recorre a demandada, firme na tese de que seria um legítimo direito seu excluir os dependentes inelegíveis, à míngua de prova de que fosse pessoa maior e capaz indevidamente beneficiada. O julgado, em suma, colidiria com a compreensão sedimentada junto ao C. STJ.

Recurso tempestivo, preparado.

Ausentes contrarrazões, bem como oposição ao julgamento virtual.

Conclusão datada de 27.03.2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Tenho que a r. Sentença não comporta qualquer reparo.

Com efeito, malgrado o teor das razões recursais - e a invocação das pertinentes cláusulas do contrato - restou incontroverso que o autor alçou a maioria há décadas, sobrevivendo a notícia de intenção de cancelamento de forma francamente tardia

Como ponderado na exordial – e infirmado não foi – acaso diligente fosse a apelante, os liames deveriam ter experimentado termo final, em tese, nos idos de 1985.

Assim, a despeito da limitação etária prevista em contrato, a manutenção do apelado junto ao plano de saúde, após ultrapassado este critério, a princípio, implica, sim, o reconhecimento da “surrectio”, isto é, a criação do direito de que anteriormente ele não dispunha, em função do prolongado exercício, sem qualquer oposição, de conduta consistente no pagamento das mensalidades cobradas pela ré, ora apelante, e a disponibilização incontroversa dos serviços.

Vale dizer, trata-se de justa expectativa quanto à manutenção de longo e profícuo vínculo contratual, amparada pelo princípio da boa-fé objetiva, que orienta as relações contratuais, especialmente as de consumo, a partir de uma conduta de lealdade, confiança e cooperação entre as partes – notadamente mútua assistência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE –
Autor que pleiteia sua manutenção na apólice de seguro saúde originalmente contratada, mesmo após o falecimento do titular, seu pai – Sentença de procedência para determinar que a ré se abstenha de rescindir o contrato, pelo período de remissão e posteriormente, por período indeterminado, mediante pagamento de prêmio pelo autor –

Irresignação da ré – Não acolhimento – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Incidência da Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS e art. 30, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.656/98 – Hipótese em que, a despeito de o filho do titular tere completado 24 anos, a ré continuou enviando boletos de cobrança e disponibilizando o serviços de assistência médico-hospitalar – Situação que perdurou por longo período de tempo – Expectativa legítima de manutenção no plano – Operadora de Saúde ré que não exerceu o seu direito contratual ao longo dos anos – Aplicação das teorias da "supressio" e da "surrectio" – Princípios da boa-fé objetiva, função social e da lealdade contratual que devem ser respeitados – Reconhecido direito do dependente de se manter na apólice contratada, durante e após o período de remissão, mantida a mesma segmentação e cobertura de origem, ante a ausência de prejuízo – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1120245-14.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024)

Apelação cível. Plano de saúde familiar. Morte do titular. Ação movida pela viúva e filhos/dependentes, pleiteando o direito à remissão, continuidade por tempo determinado e devolução de valores pagos a maior. Sentença de parcial procedência. Manutenção exclusiva da viúva. Recursos de ambas as partes. 1. Preliminar arguida pela ré. Alegada prescrição quanto à devolução de valores pagos por mensalidade de beneficiário falecido. Prescrição não verificada. Inaplicabilidade do prazo previsto pelo art. 206, §1º, II, do Código Civil. Pretensão de recebimento de valores pagos. Questão que não se confunde com obtenção de indenização securitária. 2. Ré aceitou a permanência dos autores por anos, mesmo após perderem a condição de dependente. Não pode agora extinguir o contrato com base em requisito ignorado por ela própria. Vedação ao comportamento contraditório. Surrectio. Ré criou nos autores justa expectativa de

continuidade do serviço, mediante pagamento da mensalidade. Ademais, a morte do titular não acarreta extinção do vínculo. Questão deve ser resolvida sob a ótica da preservação do contrato, da função social do contrato e da boa-fé contratual. Continuidade é da própria essência da relação contratual de prestação de serviços de saúde. Rompimento é medida excepcional. Inteligência da súmula normativa n. 13, ANS. 3.Remissão. Descabimento. Autores não serão mantidos como remidos, pois de fato não são dependentes. Cláusula contratual é explícita quanto à perda da gratuidade para aquele que deixa de ser dependente. A tutela judicial deve ser concedida para continuidade da situação já existente: prestação da cobertura mediante pagamento da mensalidade, pois essa é a justa expectativa gerada pelo comportamento da ré. 4.Acolhimento do recurso dos autores que altera distribuição do ônus sucumbencial. Ônus sucumbencial que passa a ser integral da ré. Apelação dos autores provida. Apelação da ré não provida. (Apelação Cível 1036062-27.2021.8.26.0506; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/11/2023)

Tenho, pois, como despiciendas considerações outras, a evidenciar o acerto do preciso *decisum*, quanto à questão de fundo.

Repisado o respeito sempre devido em ambiente judicial, (i) o precedente do C. STJ, citado pela apelante, não encerra caráter vinculativo; (ii) encontra-se o apelado às vésperas de completar sessenta anos; (iii) acerca de inadimplência ou prejuízo não se discorreu, minimante, a par de que (iv) não há relevante motivo a que seja relegado à própria sorte, às vésperas de, quase certamente, demandar maiores cuidados com a sua saúde.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.** Em consequência, majoro a verba honorária para 20% sobre o valor da causa, à luz do quanto preceitua o artigo 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator